



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº13 – Centro – Guarará – MG CEP: 36.606-000
Tel: (32) 3264-1185

LEI MUNICIPAL Nº. 956/2013

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNIICIPAL Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei tem por objeto disciplinar as condições para a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Individual de Passageiros e de Cargas em motocicletas e triciclos no Município de Guarará, doravante denominados de serviço na modalidade de MOTOTÁXI e MOTOFRETE, constituindo-se no instrumento que regerá as atividades citadas.

Parágrafo único. A prestação do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE depende de autorização (concessão ou permissão) do Poder Público Municipal, outorgada através de certidão e licença, expedidas Pelo Município de Guarará

Art. 2º Os serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE somente poderão ser realizados mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§1º O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa à origem da demanda do serviço.

§ 2º O alvará terá validade no mínimo de 01 (um) ano, a partir da data de sua expedição, admitindo-se renovações por iguais períodos, desde que atendidos os requisitos desta lei.

Art. 3º Poderão operar o serviço de transporte individual de passageiros e carga por meio de motocicleta as pessoas naturais e jurídicas, constituídas em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Os veículos utilizados para exercerem as atividades de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão ser registrados na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB.

Parágrafo Único. Os veículos destinados aos serviços deverão ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação.

eb



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº13 – Centro – Guarará – MG CEP: 36.606-000
Tel: (32) 3264-1185

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO (concessão ou permissão)

Art. 5º As autorizações (concessões ou permissões) serão outorgadas após o devido procedimento de capacitação, podendo ser revogadas unilateralmente a qualquer tempo pelo Poder Público no caso de transgressão de qualquer artigo desta Lei, ou inconveniência ao interesse público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.

Art. 6º. Não será permitida a transferência da autorização (concessão ou permissão) para exploração dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE sem o devido comunicado e autorização

Art. 7º. É vedada a outorga de mais de uma autorização (concessão ou permissão) a uma mesma pessoa natural ou jurídica para exploração dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE.

I - Para cada autorização (concessão ou permissão) poderão ser registrados ou cadastrados dois veículos, um para cada modalidade de serviço (MOTOTÁXI e MOTOFRETE).

§ 1º Para o serviço de MOTOTÁXI, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie PASSAGEIRO.

§ 2º Para o serviço de MOTOFRETE, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie CARGA.

II - Será permitido o cadastrado de até dois condutores além do permissionário/ concessionário, desde que preenchidos os mesmos requisitos exigidos ao titular.

Art. 8. O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTOTÁXI E MOTOFRETE será limitado a dois veículos de cada espécie (passageiro/carga) para cada mil habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 11. Para a prestação do serviço, os mototaxistas e motofretistas poderão ser divididos em "pontos", com número máximo de veículos para cada ponto e distância mínima entre um ponto e outro, observando-se também a proximidade com pontos de táxi e paradas de ônibus.

§1º Cada ponto de MOTOTÁXI e MOTOFRETE terá um representante, eleito entre os pares, que será o responsável pela organização do serviço perante o Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº13 – Centro – Guarará – MG CEP: 36.606-000
Tel: (32) 3264-1185

CAPÍTULO III - DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12. A renovação do alvará será anual, sempre anterior ao prazo de vencimento.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13. A autorização se extinguirá nas seguintes hipóteses:

- I - expiração do prazo da autorização,
- II - renúncia ou desistência expressa do concessionário ou permissionário,
- III - comprovado interesse público,
- IV - falecimento.

CAPÍTULO V- DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS

Art. 14. Além do cumprimento de todas as normas Federais e Estaduais, em especial as constantes na Lei Federal 12.009/09, e da Resolução 356 do Contran, os proprietários de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão atender a todas as exigências e obrigações desta Lei:

- I - não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observando o que estabelece o art. 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.
- II - certidão emitida pelo Órgão de Trânsito, onde conste que sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não está suspensa ou cassada, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, renovada anualmente.
- III - comprovar residência na cidade de Guarará a pelo menos 1 (um) ano.
- IV - comprovar o recolhimento do valor referente as taxas municipais.
- V - apresentar ao órgão competente o requerimento de inscrição acompanhado de duas fotos 3x4, cópia reprográfica do RG, CPF e CNH, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, e comprovante de residência.
- VI- estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos refletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 15. Todo condutor de veículo que realizar o serviço de MOTOTÁXI ou MOTOFRETE deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos.
- II - possuir habilitação por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria.
- III - apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº13 – Centro – Guarará – MG CEP: 36.606-000
Tel: (32) 3264-1185

IV- ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

V - apresentar apólice de seguro contra riscos para o condutor e passageiro, vedado o seguro apenas em caso de morte, em valor a ser definido por decreto, sem prejuízo do seguro obrigatório – DPVAT, e conservados os valores estabelecidos em convenção coletiva de trabalho.

CAPÍTULO VI - DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES

Art. 16. São deveres dos autorizados e condutores dos serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETE do Município:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nas normas complementares.
- II - observar e executar as determinações dos órgãos competentes pela fiscalização e manutenção do serviço público de MOTOTÁXI e MOTOFRETE, permitindo livre acesso aos fiscais credenciados.
- III - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo.
- IV - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo.
- V - Cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município.
- VI - manter suas motocicletas em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza.
- VII - manter a prestação dos serviços nos horários determinados pela CT, inclusive à noite, finais de semana e feriados.
- VIII - manter a motocicleta devidamente caracterizada como MOTOTÁXI e MOTOFRETE através das características regulamentadas.
- IX - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão atender as especificações do INMETRO e Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em suas resoluções 203/2006, 356/2007, e posteriores alterações.
- X - manter o cadastro dos condutores sempre atualizado junto ao Órgão Fiscalizador.
- XI - orientar o usuário quanto da obrigatoriedade do uso dos equipamentos de segurança.
- XII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei.
- XIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito.
- XIV - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco ao mesmo.
- XV - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a licença expedida pelo Poder Público Municipal, apresentando-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários.

ed



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº13 – Centro – Guarará – MG CEP: 36.606-000
Tel: (32) 3264-1185

- XVI - portar, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo nome do concessionário/permissionário, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento da licença.
- XVII - conduzir o veículo, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando toda a legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções.
- XVIII - comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fatos que interfiram com a efetiva fiscalização da prestação do serviço.
- XIX - circular uniformizado com calças compridas ou bermudas com a barra abaixo do joelho, calçados fechados, sendo vedado o uso de camisetas do tipo regata e chinelos.
- XX - em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior.
- XXI - identificar-se para os fiscais sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá, assim como demais documentos pertinentes.
- XXII - conduzir seu veículo devidamente caracterizado conforme as normas estabelecidas.
- XXIII - comparecer tempestivamente as vistorias periódicas realizadas pelo Município de Guarará.
- XXIV - estar vestido com colete refletivo conforme normas do CONTRAN, incluindo número do Ponto nas costas, em dísticos com altura de 12cm e brasão da Prefeitura Municipal na frente, com tamanho de 8x7 cm.
- XXV - não estar vinculado e não ser concessionário/permissionário de qualquer outra autorização para a operação de serviços de transporte de passageiros ou carga, expedida pelo Município.

CAPÍTULO VII- DAS PROIBIÇÕES

- Art. 17. Ao concessionário/permissionário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido:
- I - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de MOTOTÁXI ou MOTOFRETE em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo.
- II - embarcar passageiros em pontos de ônibus ou pontos de táxi.
- III - efetuar o transporte de passageiros em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas, assim como passageiros com deficiência física que por sua natureza possa colocar em risco a sua integridade física e a do condutor.
- IV - o transporte de mulheres grávidas, bem como o transporte de passageiros com idade inferior a 07 (sete) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº13 – Centro – Guarará – MG CEP: 36.606-000
Tel: (32) 3264-1185

- V - transportar mais de um passageiro, assim como caixas, sacolas ou qualquer outro objeto de grande volume que por sua natureza venha a colocar em risco a segurança dos ocupantes do veículo.
 - VI - adaptar ao veículo qualquer equipamento ou objeto que não seja permitido pela CT ou pelo Código de Trânsito Brasileiro.
 - VII - fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometa a ordenação paisagística urbana.
 - VIII - a posição de inscrições decorativas ou pinturas que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito.
 - IX - prestar o serviço quando já vencido o prazo da autorização (concessão ou permissão).
 - X - praticar preços além dos limites estabelecidos pelo Poder Público.
- Parágrafo único. Por bagagem permitida entende-se, para efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha ser regulamentada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO VIII- DO DIREITO DOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES

Art. 18. São direitos do concessionário/permissionários e colaboradores:

- I - recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco e segurança de trânsito ou de perigo pessoal.
- II - recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito.
- III - defender-se perante o Poder Público Municipal ou órgão competente quanto às infrações que lhe forem imputadas.

CAPÍTULO IX- DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 19. Os veículos destinados ao serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE deverão atender ao que segue:

- I - número da licença afixado visivelmente no tanque de combustível do veículo, com dístico em altura de 8 (oito) cm e largura proporcional.
- II - tempo máximo de 07 (sete) anos de fabricação.
- III - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro.
- IV - cano de escapamento revestido por material isolante térmico.
- V - instalação de protetor de motor matacachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.
- VI - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran.
- VII - todos os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº13 – Centro – Guarará – MG CEP: 36.606-000
Tel: (32) 3264-1185

VIII - documentação completa e atualizada de acordo com a Regulamentação vigente.

IX - potência mínima de motor de 125 (cento e vinte cinco) até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, vedado o tipo "trail".

X - laudo de vistoria mecânica e de segurança renovado obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses.

Art. 20. As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - MOTOFRETE - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel.

II - deverá estar dotado de compartimento fechado do tipo baú, na forma estabelecida em especificações editadas pelo município e em regulamentação pertinente do CONTRAN.

§1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

CAPITULO X- DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Art. 21. São direitos dos usuários, entre outros previstos em Lei:

I - usufruir do transporte público de passageiros e de carga em veículos automotor tipo motocicleta.

II - ter todas as informações sobre o serviço.

III - reclamar e sugerir mudanças no serviço de MOTOTÁXI E MOTOFRETE para melhorias do sistema.

CAPÍTULO XI- DO SERVIÇO

Art. 22. Os serviços de MOTOTÁXI serão divididos em duas categorias: regular e especial.

§ 1º Serão considerados regulares os serviços prestados ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 6h às 22h, e aos sábados das 6h às 13h.

§ 2º Serão considerados serviços especiais os serviços prestado ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 22h às 6h, aos sábados, a partir das 13h, e aos domingos e feriados em qualquer horário.

§ 3º O desrespeito à cobrança do valor mínimo estipulado por corrida caracterizará cooptação de clientela e ensejará, mediante denúncia comprovada, a cassação da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº13 – Centro – Guarará – MG CEP: 36.606-000
Tel: (32) 3264-1185

CAPÍTULO XII- DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 23. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei. A inobservância das obrigações e deveres instituídos em lei, e nos demais atos para sua regulamentação estabelecerá as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito.

II - notificação e multa.

III - retenção do veículo.

IV - remoção do veículo.

V - suspensão temporária da execução do serviço.

VI - cassação do alvará para exploração do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETE.

CAPÍTULO XIII- DA PENA DE ADVERTÊNCIA

Art. 24. A pena de advertência será imputada pelo Município ou seus agentes e será aplicada aos autorizados e condutores nos seguintes casos:

I - infração ao disposto na presente lei.

II - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município.

III - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

CAPÍTULO XIV- DA PENA DE MULTA

Art. 25. A penalidade pecuniária (multa) consistirá no previsto na legislação vigente.

§ 1º A penalidade pecuniária de que trata o "caput" será aplicada nos casos de infração ao art. 16.

§ 2º A reincidência em infração apenada com multa dá ensejo à sua cominação em dobro.

§ 3º No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

CAPÍTULO XV- DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 26. A retenção se dará sempre que o veículo estiver transitando sem os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN, e em especial os descritos nos incisos I, III, IV, V e VI, do art. 19, dessa regulamentação.

§ 1º A retenção perdurará até que o condutor acrescente ao veículo o(s) equipamento(s) faltantes, dentro do prazo de 6 (seis) horas contados da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº13 – Centro – Guarará – MG CEP: 36.606-000
Tel: (32) 3264-1185

§ 2º Não ocorrendo a colocação do(s) equipamento(s) dentro do prazo acima estabelecido o veículo será apreendido junto ao depósito de veículos credenciado junto ao DETRAN.

§ 3º As despesas decorrentes da apreensão correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO XVI- DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 27. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende as exigências desta lei e exigências de caráter obrigatório dispostas em regulamento.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito de veículos credenciado pelo DETRAN, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 15 (quinze) dias, e após o pagamento das despesas decorrentes do cometimento dessa infração.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com apreensão, com o transporte e com o depósito.

CAPÍTULO XVII- DA PENA DE SUSPENSÃO

Art. 28. Será imposta pena de suspensão aos prestadores do serviço que:

I - não atender as exigências de caracterização do veículo definidas em regulamento.

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo regulamentar.

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

IV - quando houver atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

V - for constatado no seu prontuário junto ao DETRAN pontuação acima do tolerado pelo CTB.

Parágrafo único. A suspensão dos serviços se dará:

I - de 30 (trinta) dias quando infringir alguma das proibições contidas na presente Lei, bem como quando receber, no período de 01 (um) ano, duas advertências escritas.

II - de 60 (sessenta) dias quando, depois de cumprida pena de suspensão de 30 (trinta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei.

CAPÍTULO XVIII- DA CASSAÇÃO

Art. 29. A autorização (concessão/permissão) será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização, quando:

I - voltar a infringir alguma das disposições contidas na presente Lei, no período de 12 (doze) meses, depois de ter cumprido pena de suspensão por 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº13 – Centro – Guarará – MG CEP: 36.606-000
Tel: (32) 3264-1185

- II - por si ou mediante participação fraudar ou tentar fraudar a exclusividade da autorização referida no art. 1º e seu parágrafo único, desta Lei.
 - III - utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento ilícito.
 - IV - reincidência comprovada de condução do veículo em estado de embriaguez.
 - V - prestar serviço utilizando motocicleta não registrada para tanto.
 - VI - prestar serviço estando cumprindo pena de suspensão.
 - VII - sofrer condenação penal como reincidente em crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço, com trânsito em julgado da decisão.
 - VIII - transferir, ceder, emprestar, comercializar, permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização exarada pela Autoridade de Trânsito.
- Parágrafo único. A cassação da licença de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

CAPÍTULO XIX- DA DEFESA

Art. 30. O infrator poderá apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração, em requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que determinará a abertura de um processo administrativo, que ficará a cargo de uma Comissão Julgadora a ser constituída pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No requerimento, o infrator deverá fundamentar seu pedido, declinado, desde já, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão desse direito.

Art. 31. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo acima estabelecido, será imposta a respectiva penalidade ao infrator.

CAPÍTULO XXI- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As motocicletas utilizadas nos serviços terão livre circulação no Município, e seu ponto de atendimento será onde estiverem cadastradas, em pontos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 33. Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o prestador dos serviços parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 34. De todas as atuações feitas pela polícia militar ou pelos fiscais da CT contra os prestadores dos serviços, deverá ser enviada uma cópia para a CT, que deverá controlar pontuações, e quando for o caso, suspender ou cassar a licença respectiva.

Art. 35. A Secretaria de Governo, visando ao cumprimento das disposições desta Lei e do decreto regulamentador, manterá cadastramento de todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº13 – Centro – Guarará – MG CEP: 36.606-000
Tel: (32) 3264-1185

concessionários/permissionários, motoristas e veículos respectivos, a fim de estabelecer o necessário controle sobre as autorizações outorgadas.

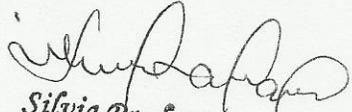
Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarará, 23 de outubro de 2013


André Luiz Eufrásio
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO

EM 23 / 10 / 2013


Silvia Prado Cassette
Assessora Especial